

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
36/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Gonçalo Figueira contra a SIC, relacionada com a
exibição de uma auto-promoção da telenovela *Laços de Sangue***

Lisboa
22 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/CONT-TV/2011

Assunto: Participação de Gonçalo Figueira contra a SIC, relacionada com a exibição de uma auto-promoção da telenovela *Laços de Sangue*

I. Exposição

1. No dia 13 de Setembro de 2011, Gonçalo Figueira dirigiu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), uma participação contra a SIC, tendo como objecto uma auto-promoção da telenovela *Laços de Sangue*.
2. O participante argumenta que, “logo no início do *spot* [promocional], sem qualquer tipo de aviso, é vista uma pessoa a ameaçar outra de morte, apontando-lhe agressivamente uma arma à cabeça. A vítima está bastante assustada e chora.” Considera ademais que, “apesar de ser ficção, a cena é de grande violência psicológica”, razão pela qual a auto-promoção em causa não poderia ser transmitida “num horário em que poderia haver crianças a ver televisão”.
3. A situação configura, segundo o participante, um claro desrespeito por uma deliberação da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) sobre a promoção de programas televisivos e a protecção dos públicos menores (Deliberação n.º 1439/2004, da AACS, disponível para consulta em <http://www.gmcs.pt/index.php?op=fs&cid=696&lang=pt>).
4. A telenovela *Laços de Sangue* foi exibida na SIC entre meados de Setembro de 2010 e o dia 2 de Outubro de 2011, num total de 322 episódios, com aproximadamente 50 minutos de duração, exibidos em média a partir das 22h30.
5. Durante o período de exibição de *Laços de Sangue*, a SIC apresentou diferentes auto-promoções da telenovela que, num registo diário, faziam a antevisão do episódio que iria para o ar nesse mesmo dia, com o intuito de cativar o público para o desenrolar da trama.

6. Nos dias 2 e 3 de Setembro do corrente ano, foram emitidas duas auto-promoções distintas cujas características correspondem à descrição do participante.
7. Na auto-promoção do dia 2 de Setembro, os excertos de *Laços de Sangue* que o participante veio contestar têm uma duração mais curta do que aqueles que constam da auto-promoção de dia 3, uma vez que a situação só ocorre no segundo destes dias. À semelhança das outras auto-promoções da telenovela, a sua exibição no final do *spot* publicitário de dia 2 serve de elemento apelativo para o episódio do dia seguinte.
8. No dia 3 de Setembro, o dia em que, recorde-se, a situação denunciada integra a estrutura narrativa de *Laços de Sangue*, assiste-se à valorização da cena durante a auto-promoção. Neste dia, o episódio da telenovela foi promovido três vezes: cerca das 00h45, no intervalo da série “Investigação criminal” (ainda no alinhamento da programação do dia 2 de Setembro); às 20h35, no intervalo do Jornal da Noite; e às 21h53, antes da exibição do programa de entretenimento *Momentos Mágicos*.
9. Nos cerca de 50 segundos da auto-promoção de dia 3 são mostradas, entre outras, as imagens da personagem Diana Silva (DS), a vilã de *Laços de Sangue*, a ser ameaçada por João Caldas Ribeiro (JCR), o seu ex-marido que, na altura, era já casado com Inês Nogueira, a irmã de quem Diana foi separada na infância e de quem procura vingar-se, juntamente com toda a família com quem tem “laços de sangue”.
10. Na auto-promoção do dia 2 de Setembro¹ é antecipado um breve excerto desse encontro:

JCR: *Estou farto! Estou farto de ti e dos teus esquemas.* [Saca da arma e aponta-lha] *Diana, tu acabas aqui! Aqui e agora!*

DS: *Ai...*

11. Na sequência de dia 3, a SIC revela um pouco mais do encontro entre João Caldas Ribeiro e Diana Silva². O diálogo entre as duas personagens, e o texto em *off* que promove o episódio, tem o seguinte teor:

JCR: *Eu vim aqui para acabar contigo!*

[Voz off: *Se vai disparar, não falhe o alvo!*]

DS: *João, não me mates! Por favor, não me mates!*

¹ No dia 2 foram exibidas duas autopromoções de *Laços de Sangue*: às 20h23 e às 21h33, respectivamente nos intervalos do *Jornal da Noite* e do programa *Não há crise!*.

² A análise realizada incidirá na auto-promoção do dia 3 de Setembro, uma vez que nesse dia a cena em que as duas personagens se defrontam é exibida de uma forma mais desenvolvida.

[Voz off: *A oportunidade...*]

JCR: *Adeus, Diana!*

DS: *Ai, não!* [Enquanto chora.]

[Voz off: *É aqui e agora! De um momento para o outro...*]

JCR: *Vai para longe!*

[Voz off: *A sorte pode mudar!*]

JCR: *E desaparece das nossas vidas!*

[Voz off: *E depois... É tarde demais para arrependimentos!*]

12. No final da auto-promoção, antes da entrada da última voz off, Diana Silva vai ao encontro da sua mãe biológica, que no cemitério chora junto à campa do seu marido. Agora, é Diana quem saca de uma pistola e a aponta à mãe. No episódio seguinte, o de dia 5, assistir-se-á a mais um dos crimes e da vingança da vilã da telenovela, desta feita o matricídio.

III. A posição da SIC

13. Notificada para o exercício do contraditório, informou a SIC que “ (...) *nas autopromoções denunciadas, o recurso a ameaças com arma de fogo surge contextualizado pela narrativa visual, pontuada pelo texto dito em «voz off», e que as mesmas integram um conjunto de autopromoções de uma narrativa continuada – género novela, intitulada “Laços de Sangue” (...)*”

14. Mais disse entender que “ (...) *o recurso a ameaças com arma de fogo nas auto promoções denunciadas, retrata uma cena teatralizada da realidade e de imagens quotidianas veiculadas não apenas em televisão mas através dos diferentes meios de comunicação social.*”

15. A Denunciada cita, a este propósito, a Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho de 2011, nos termos da qual “[a] *violência faz parte do quotidiano e da imagem que dele é reflectida através dos diferentes meios de comunicação social, pelo que só as suas manifestações mais extremadas, físicas ou psicológicas, são passíveis de enquadramento na expressão «violência gratuita», para efeitos do saneamento de eventuais excessos cometidos pelos operadores televisivos.*

Preenche, designadamente, o tipo «violência gratuita» a exibição de comportamentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como sejam a tortura e os

tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, sempre que os mesmos sejam apresentados sem qualquer contextualização explicativa, formativa ou pedagógica.”

16. Conclui dizendo que “ (...) *nada justifica que existam outros cuidados para além da normal e exigível responsabilidade familiar de informar, contextualizar e descodificar as mensagens, explicar e educar os menores.*”

IV. Normas aplicáveis

17. Constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC “*[a]ssegurar a protecção dos públicos sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação*” (cf. Artigo 7.º, al. c, dos Estatutos), *devendo, no decurso da sua actividade, “[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras de comunicação social”* (cf. Artigo 8.º, als. d) e j) dos Estatutos).

18. Para prosseguir as referidas atribuições, o Conselho Regulador da ERC tem competência para “*[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais*” (cf. Artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos).

19. É ainda aplicável o disposto na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho. Cumpre destacar, em primeiro lugar, o disposto no artigo 27.º (“*Limites à liberdade de programação*”), do qual decorre, designadamente, que “*[a] programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais*” e que “*[o]s serviços de programas televisivos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual*” (cfr. artigo 27.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Televisão).

20. No mesmo sentido, o n.º 3 do citado preceito legal proíbe “ *a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação*

da personalidade das crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”. O número seguinte, por seu turno, determina que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.”

21. Saliente-se, por fim, o disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, do qual decorre que os operadores estão vinculados à *“observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.”*

V. Análise e fundamentação

22. O enfoque analítico da presente participação deverá incidir na eventualidade de os conteúdos da auto-promoção da telenovela *Laços de Sangue*, da SIC, surgirem desenquadrados dos parâmetros ético-deontológicos e legais que regem a actividade televisiva, em especial no que concerne aos limites em matéria de liberdade de programação, fixados no artigo 27.º da Lei da Televisão.

23. O participante manifesta-se contra a exibição de um excerto da telenovela em que uma das personagens é ameaçada por outra com uma arma de fogo, uma vez que, conforme defende, a cena é de uma enorme violência psicológica, ademais quando exibida num horário acessível a crianças.

24. Do visionamento da auto-promoção é possível aferir que as cenas aí incluídas fazem parte do episódio que a SIC exibiu no dia 3 de Setembro, correspondendo já à recta final de um enredo construído a partir da vingança de uma das personagens relativamente à sua família biológica, de quem foi afastada em criança.

25. A cena em causa retrata um efeito colateral dessa vingança, ou seja, mostra o protagonista, João Caldas Ribeiro, a ameaçar a vilã, Diana Silva, apontando-lhe uma pistola. Mas se no início da auto-promoção, João Caldas Ribeiro diz à opositora que foi

ao seu encontro para “acabar” com ela, mais à frente percebe-se que o seu objectivo foi apenas o de ameaçar Diana Silva, com o propósito de a forçar a afastar-se da sua família e impedindo que lhes fizesse mal. No final da auto-promoção os papéis invertem-se, agora é Diana Silva quem, empunhando uma arma de fogo, assassina a própria mãe.

26. A sequência dos eventos enquadra-se numa lógica típica dos enredos novelísticos adoptados pelos seriados televisivos. A acção desenrola-se no confronto entre o *Bem* e o *Mal*, entre o *herói* e o *vilão*, cabendo ao primeiro derrubar os malfeitores (num sentido literal ou figurado, quando estes se regeneram), salvando os demais, restituindo a normalidade e a felicidade e restabelecendo a ordem social.

27. É certo que, pelas suas características, uma auto-promoção (ou um episódio isolado) não contextualiza nem revela o desfecho e a moral de uma *estória*, na qual os maus da fita, depois de um longo percurso de malvadezas, acabam por sofrer as consequências dos seus actos e são castigados. Esta é uma situação que, tal como se afirmou, tende a acontecer nos episódios finais das obras de ficção.

28. A partir do excerto promocional de *Laços de Sangue*, e ainda que a cena seja interpretada com grande tensão e emotividade, percebe-se que o objectivo do protagonista/herói é o de dissuadir a vilã de prosseguir o plano de vingança que arquitectou e que tem toda a sua família como alvo, e não o de a matar. O mesmo não se passando com Diana Silva, que no episódio seguinte mata a própria mãe. Ou seja, mesmo em situações limite os “bons” mantêm-se fiéis a si próprios e aos valores por que se regem, ao passo que os “maus” se deixam enredar nas suas intrigas e vinganças, acabando por sucumbir.

29. Assim sendo, e apesar de não se poder negar que também as mensagens televisivas podem influenciar as atitudes e os comportamentos de crianças e adolescentes, entende-se que os conteúdos do *spot* promocional de *Laços de Sangue* não podem, por si só, ser tidos como elementos de programação susceptíveis de influir de modo negativo e permanente na formação e no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

30. Nesta linha, importa ainda recordar que aos pais, e educadores em geral, cabe a importante e inalienável função de orientação e acompanhamento das crianças e dos

adolescentes na contextualização e na descodificação das mensagens veiculadas também pelos diferentes órgãos de comunicação social, com vista à construção e ao desenvolvimento da sua identidade e personalidade.

31. Em conclusão, não se considera que a SIC tenha ultrapassado no caso em análise os limites à liberdade de programação do artigo 27.º da Lei da televisão, que lhe assiste enquanto operador de televisão.

VI. Deliberação

Tendo analisado o *spot* promocional da telenovela *Laços de Sangue* transmitido na SIC previamente à exibição do episódio de 3 de Setembro de 2011, do qual as imagens fazem parte, e que suscitou a participação remetida à ERC por Gonçalo Figueira;

Atendendo a que, não obstante a auto-promoção mostrar uma cena de grande tensão e emotividade entre duas personagens, em que uma é ameaçada com uma arma de fogo, se considera que as imagens não são susceptíveis de influir de modo negativo e permanente na formação e no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, al. c), 8.º, als. d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, não dar provimento à participação apresentada, procedendo-se ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 22 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes